

A ERA DA EXPOSIÇÃO: O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE AGE OF EXPOSURE: THE IMPACT OF SOCIAL MEDIA ON PERSONALITY RIGHTS

Elias Emanuel da Silva Soares¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: A vida no ambiente digital, principalmente relacionada às mídias sociais, tem proporcionado constantemente aos direitos da personalidade uma maior exposição à risco de abusos por outros usuários. Essas plataformas proporcionam novas formas de interação, acesso à informação e manifestação do pensamento, mas também facilitam a disseminação de dados pessoais, discursos de ódio, injúrias, compartilhamentos indevidos de conteúdos, que corroboram para violações desses direitos. A presente pesquisa explora a proteção dos direitos da personalidade, sobretudo à imagem, honra e intimidade das pessoas no ambiente digital, com ênfase nos desafios jurídicos relacionados ao uso das mídias sociais. O estudo justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, haja vista o número crescente de incidentes relacionados a crimes de ódio e violações dos direitos personalíssimos nesse ambiente, ressaltando a importância de se encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade protegidos. Além disso, o estudo busca demonstrar às pessoas acerca de suas responsabilidades civis e criminais ao compartilharem conteúdos ofensivos não só nas mídias sociais, mas também na internet como um todo. A metodologia adotada envolve uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos científicos, Constituição Federal e outras legislações nacionais relacionadas ao tema.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Mídias sociais. Proteção jurídica.

5516

ABSTRACT: Life in the digital environment, especially related to social media, has constantly exposed personality rights to greater risks and abuse by other users. These platforms provide new forms of interaction, access to information and expression of thought, but they also facilitate the dissemination of personal data, hate speech, insults and inappropriate sharing of content, which contribute to violations of these rights. This research explores the protection of personality rights, especially the image, honor and privacy of individuals, in the digital environment, with an emphasis on the legal challenges related to the use of social media. The study is justified by the social and legal relevance of the topic, given the growing number of incidents related to hate crimes and violations of personal rights in this environment, highlighting the importance of finding a balance between freedom of expression and other protected personality rights. In addition, the study seeks to demonstrate to people their civil and criminal responsibilities when sharing offensive content not only on social media, but also on the internet as a whole. The methodology adopted involves a qualitative approach, based on bibliographic research, using books, scientific articles, the Federal Constitution and other national legislation related to the topic.

Keywords: Personality rights. Social media. Legal protection.

¹Graduando do 10º período do curso de Direito. Universidade Federal do Amazonas UFAM.

²Mestre em educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (2019). Professora Adjunta C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, lecionando Direito Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões (desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da FD/UFAM (desde 2018). Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

I. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, diferentemente dos direitos patrimoniais, não possuem conteúdo econômico direto e imediato, mas estão relacionados a bens imateriais ou incorpóreos, os quais afetam diretamente a essência do indivíduo e, por isso, também são chamados de direitos personalíssimos, pois são inerentes à personalidade. Destaca-se que a personalidade não é considerada propriamente um direito, mas sim um conceito básico sobre o qual se apoiam (VENOSA, 2023).

Nesse sentido, tais direitos são compreendidos como prerrogativas essenciais ínsitas a cada indivíduo, protegendo aspectos fundamentais da pessoa, como sua identidade, privacidade e dignidade. A título de exemplificação, cita-se o direito à vida, ao nome, à integridade física e moral, à honra, à imagem e à intimidade. Desse modo, os direitos da personalidade devem ser respeitados como requisitos básicos para garantir a existência e convivência entre as pessoas.

Na atual sociedade, a internet proporcionou uma revolução digital, a qual trouxe não apenas benefícios, como a democratização da informação e o potencial de inclusão social; mas também novos desafios, especialmente no que tange à proteção de direitos personalíssimos no ambiente digital. O uso das mídias sociais também facilitou a interação entre indivíduos de todo o globo, contudo a exposição de dados pessoais, postagens impulsivas, discursos de ódio, compartilhamentos indevidos e a propagação de notícias falsas, demonstram os desafios significativos para a tutela jurídica desses direitos. A escolha do tema justifica-se por ser atual e ter relevância jurídica e social. O uso crescente das mídias sociais tem propiciado o surgimento de situações complexas, as quais envolvem a transgressão de direitos da personalidade, como nos casos de utilização indevida de imagem e nome, crimes contra a honra, incitação ao ódio e vazamento de dados pessoais. Diante desse cenário, emergem questões que demandam maior reflexão, por exemplo: "Como os direitos da personalidade são atacados no ambiente virtual?" e "Como esses direitos são protegidos?"

O debate acerca da defesa desses direitos no ambiente das mídias sociais manifesta-se de suma importância, especialmente em virtude do número crescente de denúncias de crimes de ódio na internet, como ofensas, ameaças, injúrias, difamações, incitações à violência e divulgação de imagens ou vídeos humilhantes, chegando a 74 mil casos apenas em 2022, conforme dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Tais violações atingem tanto pessoas famosas quanto cidadãos comuns, o que confere ao tema um caráter de grande interesse e

relevância social.

Desse modo, a pesquisa busca analisar a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, com especial foco no uso das mídias sociais e os desafios jurídicos decorrentes. Além disso, busca investigar a aplicação da Lei n. 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, acerca da responsabilidade não só das empresas que atuam nesse setor, como também de seus usuários. Para isso, foi utilizada abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, explorando em artigos científicos diversos, análises doutrinárias, bem como revistas científicas e nas legislações vigentes.

2. Conceito e Natureza dos Direitos da Personalidade

Em primeiro lugar, é importante destacar a distinção entre os termos técnicos utilizados no campo jurídico, os quais, muitas vezes, são utilizados no dia a dia como sinônimos para se referir a determinados direitos. Nesse contexto, têm-se que alguns, em certas ocasiões, são chamados de “direitos humanos”, “direitos fundamentais” ou ainda, “direitos da personalidade”.

Os direitos fundamentais são “espécies” do “gênero” direitos humanos, tendo em vista que estes são inerentes a todas as pessoas simplesmente pelo fato de terem nascido na condição “humana”, independem da nacionalidade ou condição social do indivíduo, sendo universalmente reconhecidos e protegidos por tratados internacionais, sendo o termo “direito humanos” utilizado para se referir à proteção internacional desses direitos. Tais direitos aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional universal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

Por outro lado, os direitos fundamentais são selecionados em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, e são oficialmente reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico, ganham uma posição privilegiada no arcabouço legal, tornando impositiva a sua observância na tomada de decisões administrativas, legislativas e judiciais. A falta de aderência a esses princípios essenciais não apenas abala a legitimidade das instituições e das normas legais, mas também corrói a base moral e ética da sociedade, fato este que compromete a justiça e a equidade, as quais são indispensáveis para uma convivência democrática e respeitosa entre os indivíduos (TRANCHITELLA, 2022).

Os direitos da personalidade também equiparam-se aos direitos humanos, visto que estão relacionados a bens imateriais ou incorpóreos, os quais afetam diretamente a essência do indivíduo e, por isso, também são chamados de direitos personalíssimos, pois são inerentes à personalidade/pessoa. Destaca-se que a personalidade não é considerada propriamente um direito, mas sim um conceito básico sobre o qual se apoiam (VENOSA, 2023).

Para mais, quando esses direitos são analisados sob a ótica do direito público, ou seja, a interação entre as pessoas e o Estado e, além disso, são reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico pátrio, são denominados “direitos fundamentais”. Quando enfocados sob o aspecto das relações privadas e sob o prisma do Direito Civil, esses direitos são chamados de “direitos da personalidade” (BITTAR, 2015).

Nessa perspectiva, esses direitos acompanham as pessoas desde o nascimento, quando inicia-se a personalidade civil, conforme previsto no art. 2º, do Código Civil de 2002. Ademais, terminam, como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, salvo exceções. Possuem características especiais para garantir uma proteção efetiva à pessoa, pois têm como foco os bens mais importantes do ser humano. Por isso, o ordenamento jurídico não permite que o titular seja privado desses direitos, considerando-os essenciais. Assim, esses direitos são, desde o princípio, intransferíveis e indispensáveis, aplicando-se apenas a seu titular.

3. Características dos Direitos da Personalidade

Sobre as características gerais dos direitos da personalidade, pode-se afirmar que:

Em suas características gerais e principiológicas são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do novo Código (BITTAR, 2015, p. 50).

Em primeiro lugar, os direitos da personalidade são considerados como direitos inatos ou originários. Isso quer dizer que são obtidos de forma automática e independentemente da vontade do indivíduo. Desse modo, não é preciso qualquer ato ou manifestação por parte de alguém para se ter esses direitos, os quais estão vinculados à própria essência e existência do ser humano. Outra característica relevante é que esses direitos são vitalícios, perenes ou perpétuos, visto que persistem por todo o período em que a pessoa vive e, em determinadas ocasiões, continuam a produzir efeitos mesmo após a morte (VENOSA, 2023).

Tais direitos também são considerados absolutos, porém não no sentido de não poderem ser relativizados, mas sim no sentido de serem oponíveis a todos, ou seja, ter caráter “erga omnes”. O que resulta em sua observação e respeito por qualquer pessoa, e sua violação acarreta em responsabilidade jurídica. Logo, não são direitos ilimitados, mas sim direitos que exigem respeito universal. Além disso, possuem caráter extrapatrimonial, pois seu objeto não é econômico, porém está voltado para salvaguardar aspectos essenciais da vida e dignidade humana, como a imagem, vida privada e honra. Essa característica ressalta sua natureza intrínseca dos atributos humanos, concentrando-se no próprio indivíduo como um fim em si mesmo.

Para mais, outra característica que se destaca é a da imprescritibilidade, o que significa dizer que esses direitos não se perdem com o transcurso do tempo. Enquanto houver personalidade, ou seja, enquanto o indivíduo estiver vivo, seus direitos estarão resguardados. Ademais, alguns direitos da personalidade têm natureza transcendente, continuam a produzir efeitos mesmo após a morte, como no caso do direito à imagem ou à memória.

Por fim, são considerados, ainda, inalienáveis, tendo em vista sua qualidade intrínseca ao ser humano e por não possuir valor econômico direto, sendo, portanto, indisponíveis em sua essência. Contudo, para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, em virtude de suas necessidades, seu interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se sua disponibilidade (BITTAR, 2015).

4. Bases legislativas para a proteção dos Direitos da Personalidade

Como abordado anteriormente, a Constituição consagrou aos direitos da personalidade, ao positivá-los, o “status” de direitos fundamentais, demonstrando assim a relevância de proteger os aspectos mais íntimos da pessoa humana. Como consequência, tem-se a garantia de proteção mais ampla desses direitos contra qualquer tipo de abuso, tanto por parte de outros indivíduos quanto do próprio Estado.

Ressalta-se que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se como balizador para proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio. Tal princípio conduz todo o sistema jurídico e unifica a forma de tratamento desses direitos, independentemente da área da ciência do Direito em que estejam sendo abordados (BITTAR, 2015).

O texto constitucional, no artigo 5º, caput, é categórico ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida. O inciso “v” dispõe acerca do direito de resposta ao agravo, assegurado o direito à indenização por danos morais, à imagem ou materiais. Já o inciso “x” garante a inviolabilidade da imagem, honra, intimidade e vida privada das pessoas, endossando que qualquer transgressão a esses direitos resulta em reparação civil.

Além da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 também regulamenta a matéria dos direitos da personalidade. Os artigos 11 a 21 do referido diploma legal instituem uma série de dispositivos que permitem a proteção desses direitos, ressaltando, dentre algumas de suas características, a inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade. O artigo 11 estabelece a irrenunciabilidade desses direitos e a não limitação voluntária de seu exercício. Os

artigos 13 a 15 dispõe acerca da proteção à integridade física e à vida. Os artigos 16 a 19 regulam a proteção ao nome e pseudônimo, resguardando o direito de preservá-lo e proibir o seu uso indevido. O artigo 20 trata do direito à imagem dos indivíduos, restringindo sua divulgação ou utilização sem autorização. Por fim, o artigo 21 aborda a vida privada das pessoas como invioláveis, podendo os interessados requererem as providências necessárias para se fazer cessar tais interferências.

Para mais, outras legislações nacionais também abordam o tema, como é o caso da Lei geral de proteção de dados (Lei n. 13.709/2018), a qual trata sobre o manejo de informações pessoais, inclusive nos meios digitais, por entidades públicas ou privadas. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e resguarda os direitos personalíssimos. Por outro lado, na esfera criminal, o Código Penal define crimes contra a honra, os quais afetam diretamente a personalidade dos indivíduos. A Lei popularmente conhecida como “Carolina Dieckmann” (Lei n. 12.737/2012) alterou o Código Penal definindo, respectivamente, o crime de invasão de dispositivo informático e sua consequente ação penal, protegendo assim a intimidade das pessoas.

1. O Ambiente Digital e o Desafio das Mídias Sociais

5521

Na atual sociedade, é indiscutível que a internet faz parte da vida de quase todos os indivíduos, com exceção daqueles extremamente pobres ou que são proibidos de usá-la, como no caso de países autoritários. No Brasil, a pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), aponta que, no ano de 2022, existiam 149 milhões de usuários de Internet no território nacional, dos quais 142 milhões se conectavam todos, ou quase todos os dias.

Com base nos dados do “DataReportal 2024 Brasil”, em parceria com a “Metwalter” e “We Are Social”, o Brasil possuía, no início do ano de 2024, um total de 187,9 milhões de usuários de internet, o que representava 86,6% da população. Os dados indicam que houve um aumento de 6,1 milhões (3,3%) usuários de internet no Brasil entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024. Segundo o “Relatório Digital 2024: 5 billion social media users”, o Brasil é o segundo país em que os usuários gastam mais tempo conectados à internet, com média de 9 horas e 13 minutos, atrás apenas da África do Sul, que tem média de 9 horas e 24 minutos.

À luz desses dados, observa-se a crescente adesão das pessoas a essa tecnologia, a qual tornou-se uma ferramenta indispensável para a realização de várias atividades do dia a dia,

como comunicação, trabalho, entretenimento e educação. A internet proporciona a interação de milhões de brasileiros de forma instantânea, o que permite a difusão de informações, interação social, compra de produtos online e entre outras atividades.

Essencialmente, a internet é um meio de comunicação, assim como foram, em seus respectivos tempos, a escrita, o telégrafo, a imprensa, o rádio e a televisão. O avanço tecnológico de cada um desses meios não se compara ao da internet, a qual, em apenas duas décadas de uso público, conectou metade da população global. Além disso, trouxe profundo impacto à sociedade e vai além da mera comunicação, pois influencia modos de vida, costumes, estruturas econômicas e políticas (MARCACINI, 2016).

Destaca-se que a internet, como é conhecida hoje, originou-se da ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network), um projeto militar criado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos nos anos 1960 para construir uma rede de comunicação resistente a ataques. Com o tempo, a ARPANET evoluiu e conectou universidades e instituições, formando uma rede mundial de computadores, ainda que limitada. A grande transformação ocorreu em 1990 com a criação da World Wide Web (WWW), que tornou a internet mais acessível ao público geral, possibilitando a criação de páginas e serviços e revolucionando a maneira como as pessoas interagem e compartilham informações (CASTELLS, 1999).

5522

Nesse contexto da internet, originou-se as mídias sociais, principais plataformas de interação nesse ambiente digital, as quais despertam grande interesse e ganham cada vez mais adeptos. É importante frisar a diferença entre redes sociais e mídias sociais. Enquanto a primeira refere-se a conexão entre grupos e indivíduos, seja de maneira pessoal ou online, ou seja, o relacionamento entre pessoas; a segunda diz respeito às plataformas virtuais que disseminam em grande escala conteúdos e informações, além de proporcionarem a interação social também.

Destaca-se que por meio das mídias sociais foram introduzidas inúmeras funções até então não utilizadas na internet, como compartilhamento de fotos, transmissões ao vivo, mensagens diretas, publicidade direcionada e análise de dados, além de conectar amigos e familiares de todas as partes do mundo.

As mídias sociais foram bem recepcionadas pelas pessoas e, em pouco tempo, ganharam bilhões de usuários. Segundo o “Relatório Digital 2024: 5 billion social media users”, existem mais de 5 bilhões de usuários ativos de mídias sociais ao redor do mundo no início de 2024.

No Brasil, o tempo gasto em mídias sociais está em terceiro lugar no ranking global, com os seus usuários gastando em média 3 horas e 37 minutos por dia.

Conforme dados do “DataReportal 2024 Brasil”, haviam 144 milhões de usuários de mídias sociais em território nacional em janeiro de 2024, o que representa 66,3% da população do país. Dentre as mídias sociais mais utilizadas citam-se as seguintes: Instagram, Facebook, Youtube, Tiktok, LinkedIn, Snapchat, “X” (antigo Twitter) e Pinterest.

No entanto, o uso das mídias sociais também trouxe consigo importantes preocupações sobre a segurança e privacidade das pessoas, especialmente em virtude do número crescente de denúncias de crimes de ódio na internet, como ofensas, ameaças, injúrias, difamações, incitações à violência e divulgação de imagens ou vídeos humilhantes. Com base nos números do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a quantidade de crimes de ódio na internet, apenas em 2022, chegou a mais de 74 mil casos.

Nesse sentido, a internet e as mídias sociais tornaram as vidas de seus usuários mais transparentes do que nunca. As informações pessoais compartilhadas online, muitas vezes, se tornam permanentemente acessíveis a outros. Além disso, postagens impulsivas nas mídias sociais, fotos comprometedoras ou comentários polêmicos podem ser disseminados rapidamente, expondo as pessoas a julgamentos públicos e até mesmo a consequências legais, o que pode afetar inúmeros direitos da personalidade, como imagem, honra, privacidade e entre outros.

5523

À medida que essas tecnologias continuam a se desenvolver, é fundamental que o campo do direito acompanhe essas mudanças para garantir que o direito de expressar nesse ambiente digital não prejudique outros direitos e interesses individuais como no caso dos direitos da personalidade.

2. Direitos da Personalidade no contexto das mídias sociais

4.1 Direito à Liberdade de Expressão x Direitos Personalíssimos

A evolução da internet e o surgimento das mídias sociais democratizaram e potencializaram o exercício da livre manifestação do pensamento, uma vez que os usuários passaram a colocar em prática este direito através de vários meios, como por exemplo os sites e mídias sociais, conforme verifica-se dos dados apresentados anteriormente.

No entanto, com frequência surgem relatos a respeito do abuso da liberdade de

expressão no ambiente digital, onde alguns usuários atacam outros indivíduos ou comunidades específicas, difundindo discursos de ódio, injúria, calúnia, preconceitos, difamação e entre outros. Nesse sentido, o uso indevido das mídias sociais para essas práticas é bastante comum. Muitos agressores virtuais acreditam na impunidade, pensando que não serão identificados e responsabilizados por suas ações devido ao anonimato proporcionado pela internet. Por outro lado, indivíduos que se identificam, sem criar perfis ou contas falsas, tendem a acreditar que não existem limites para exercer a liberdade de expressão, agindo de maneira irrestrita (ANDRADE; ANDRADE, 2022).

Nessa perspectiva, é possível notar nas mídias sociais a colisão entre os direitos constitucionalmente protegidos. De um lado apresenta-se a liberdade de expressão e do outro o direito à honra, à imagem e à intimidade dos usuários vítimas de compartilhamentos indevidos de imagens ou dados pessoais, configurando assim que aparenta ser uma celeuma jurídica. Todavia, ressalta-se que os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, não possuem um valor inquestionável e podem ser restringidos ou ter sua aplicação limitada dependendo das circunstâncias específicas de cada situação em que são invocados (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2022).

Outrossim, sabe-se que o direito à liberdade de expressão é largamente protegido, alcançando todos os interesses pessoais do indivíduo e suas consequências na sociedade. Nesse sentido, recorda-se que a Constituição Federal, ao assegurar tal direito, prevendo a livre manifestação do pensamento e vedando o anonimato (art. 5, IV, da CF/88), também, logo em seguida, no inciso V, garantiu o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a indenização por danos materiais, morais ou à imagem. Essa sequência lógica evidencia uma clara relação de causa e efeito: necessário se faz uma manifestação anterior que possa causar dano a terceiro, permitindo, assim, o direito de resposta e a possibilidade de indenização, os quais funcionam como consequência da má utilização da liberdade de expressão, com escopo de reparar as consequências negativas provocadas ao ofendido.

Desse modo, os limites do direito à liberdade de expressão se tornam aparentes quando este colide com outros direitos também resguardados pelo ordenamento jurídico. Em tais situações, é crucial considerar que o seu exercício não deve prejudicar ou restringir indevidamente os direitos de terceiros. É essencial alcançar um equilíbrio para garantir que a livre expressão de ideias e opiniões no ambiente digital não viole os direitos da personalidade de outros usuários.

Nesse sentido, haverá a colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Ademais, direitos fundamentais possuem natureza de princípios, ou seja, normas de caráter geral. Desse modo, a colisão será resolvida levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro (FARIAS, 1996).

Inicialmente, cabe ao intérprete aplicador do direito determinar o âmbito de aplicação dos direitos envolvidos, isto é, aquelas situações de fato protegidas pela norma constitucional, com o escopo de verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão, porquanto essa primeira etapa poderia excluir desde logo a hipótese de colisão, sendo esta apenas aparente. Por exemplo, não há liberdade de expressão em detrimento da honra em casos de calúnia, injúria e difamação, uma vez que não está encoberto pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão o direito a caluniar, injuriar e difamar. Esses casos são hipóteses que exigem a determinação dos limites iminentes dos direitos envolvidos, pois a sua prática exclui forma e o tipo de exercício do direito invocado, não havendo a preservação deste por meio do processo de ponderação, conforme ocorre nos verdadeiros casos de colisão de direitos fundamentais. (FARIAS, 1996).

Nesse sentido, invocar o direito à liberdade de expressão como tese defensiva para legitimar qualquer tipo de conduta nas mídias sociais não prevalece, pois o direito invocado não tem o condão de permitir a prática de atos ofensivos à honra, imagem e intimidade de terceiros, tendo em vista a extrapolação dos limites intrínsecos do próprio direito.

Dessa forma, a ponderação apresenta-se como ferramenta imprescindível para encontrar o equilíbrio constante entre a liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade quando não ocorre a extrapolação de seus limites iminentes. Nos casos em que ocorre uma violação ou colisão entre esses direitos constitucionais, a solução comumente acolhida é balizada no princípio da proporcionalidade, o qual envolve uma análise multifacetada, onde são avaliados diversos aspectos para determinar a melhor abordagem em cada caso específico (FREITAS; CASTRO, 2013).

Portanto, o uso do ambiente digital, ou seja, da internet, das plataformas e das mídias sociais, acarreta em direitos e deveres a todos os usuários envolvidos, o que pode ocasionar inúmeras sanções àquelas pessoas que não cumprirem as regras que regulamentam esse espaço, sendo previstas em muitos dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio. Nos próximos

tópicos serão abordados a proteção dos principais direitos da personalidade atacados nas mídias sociais, quais sejam: direito à intimidade, à imagem e à honra.

4.2 Direito à Intimidade

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabeleceu a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do ser humano. Desse modo, o artigo 5º, inciso X, dispõe o seguinte: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL. CF, 1988).

Do mesmo modo, o Código Civil brasileiro de 2002 determina a inviolabilidade da vida privada das pessoas. O artigo 21 dispõe o seguinte: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL. CC, 2002).

Segundo Bittar (2015, pg. 235) “é o direito à intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais”. Para o autor, o direito à intimidade é definido de forma independente, como um núcleo específico que o diferencia do direito à imagem, do segredo e da privacidade. Desse modo, abrange a proteção à privacidade, com o objetivo de evitar qualquer violação de aspectos particulares ou íntimos dos indivíduos, como seu ambiente pessoal, sua correspondência, sua família e sua consciência.

Portanto, o cerne desse direito está na necessidade de proteção própria ao ser humano, que o conduz a não desejar que determinados fatos de sua vida e personalidade sejam expostos a terceiros. Refere-se ao poder de escolha em manter ou divulgar alguma informação a alguém, sob determinada circunstância e quando quiser, sem que tal atitude seja vinculada ou sujeita a imposições legais. Conseqüentemente, objetiva limitar, tanto quanto possível, a entrada de estranhos em sua esfera íntima.

Não obstante, muitas informações privadas são comumente difundidas nas mídias sociais de forma voluntária, seja ao compartilhar uma foto, publicar um “Storie” ou participar das famosas “trends”, que são conteúdos replicados por muitos usuários. Essa exposição voluntária apresenta-se como um desafio para a proteção desse direito, pois, ao fazer uma publicação online, o próprio usuário cria o risco de ela ser compartilhada por outros usuários.

Ademais, tais informações que num primeiro momento parecem irrelevantes ou básicas, como interesses em determinados produtos, lugares frequentados ou conexões sociais

e que são rotineiramente divulgados por meio de “trends”, podem ser agregados e fornecer um panorama detalhado da vida de cada indivíduo no meio virtual.

Sob essa perspectiva, a responsabilidade pela proteção adequada da privacidade no mundo virtual recai sobre o próprio indivíduo, à medida que não deve publicar informações sensíveis, e sobre o Estado, o qual deve zelar pela aplicação precípua dos princípios constitucionais que regem a sociedade, assim como prevê o art. 5, inciso X, da CF/88, objetivando salvaguardar o direito à privacidade e a confidencialidade, pois apresentam-se como indispensáveis para o uso adequado e ético dos dados pessoais.

Para alcançar esse objetivo, é fundamental estabelecer políticas de privacidade claras e compreensíveis na internet, ao mesmo tempo em que se estimula os usuários a compreenderem seus direitos e responsabilidades “online”. Desse modo, busca-se assegurar o bem-estar das pessoas no ambiente digital.

4.2.1 Lei Geral de Proteção de Dados

À vista de proporcionar a adequada proteção de dados pessoais, foi elaborada a Lei n. 13.709/2018, igualmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 14 de agosto de 2018, a qual define regras e orientações para o manejo de informações pessoais por entidades, sejam públicas ou privadas. Seu artigo 1º trata do processamento de dados pessoais, abrangendo os meios digitais, realizados por pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de resguardar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o pleno desenvolvimento da individualidade das pessoas (BRASIL, 2018).

5527

Desse modo, seu fundamento está principalmente em abordar a modernização e o aumento do suporte legal diante das necessidades surgidas com o desenvolvimento tecnológico, o qual, constantemente, intensifica a transmissão, o armazenamento, a coleta, o uso e tratamento de dados pessoais no mundo virtual. Destaca-se, como mencionado antes, que a LGPD não é uma norma isolada do contexto contemporâneo, mas surgiu em resposta ao uso inadequado dos dados pessoais, que geraram impactos políticos, econômicos e sociais, tornando sua criação imprescindível (TRANCHITELLA, 2022).

Para melhor compreensão e aplicação desta lei, faz-se necessário entender o conceito de dado pessoal, o qual, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LGPD, é qualquer “informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável”. (BRASIL, 2018). Isso significa que qualquer dado que, direta ou indiretamente, permita identificar uma pessoa é considerado

um dado pessoal.

Nesse sentido, os dados pessoais podem abranger uma ampla diversidade de informações, como nome e sobrenome, dados de documentos como CPF e RG, dados bancários, número de telefone, endereço residencial, endereço de e-mail, informações de localização, endereço IP e cookies, além de informações biométricas, como reconhecimento facial e impressões digitais (TRANCHITELLA, 2022).

Para mais, a LGPD também faz uma diferenciação importante entre dados pessoais comuns e dados pessoais sensíveis, os quais podem ser usados com o caráter discriminatório. De acordo com o art. 5º, inciso II, da LGPD, estes dados são aqueles que revelam “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, e dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural”. (Brasil, 2018). Dados estes que são facilmente obtidos nas mídias sociais por meio de publicações de seus usuários.

O titular, no que lhe diz respeito, é a pessoa física, a qual possui os dados pessoais a serem tratados, devendo consentir ou não com esse tratamento, sendo assim, genuinamente o detentor de suas próprias informações. Por essa razão, a transparência apresenta-se como um dos fundamentos cruciais da lei, assegurando que todos os envolvidos no tratamento de dados sejam adequadamente informados.

5528

Ademais, o tratamento de dados pessoais deve ser realizado pelos agentes de tratamento, que incluem o controlador, o operador e o encarregado, podendo ser pessoas jurídicas ou físicas. Qualquer entidade que lide com dados pessoais deve designar um responsável para responder pelas decisões tomadas em relação aos dados.

O controlador é responsável por tomar decisões intrínsecas ao tratamento de dados pessoais, garantindo que o tratamento seja realizado em conformidade com os princípios e regras previstas pela lei, além de orientar o operador a atuar de maneira lícita. O operador, por seu turno, incumbe-lhe a tarefa de proceder com o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, respeitando as diretrizes estabelecidas por ele. O encarregado é aquele com o dever de manter a comunicação com os titulares dos dados e com a autoridade nacional competente (FLACH, 2022).

À vista disso, a LGPD preocupou-se em estabelecer princípios a serem seguidos no tratamento de tais dados, assegurando que o uso dessas informações seja seguro, transparente e adequado. Dentre esses princípios, têm-se: a boa-fé, adequação, finalidade, transparência,

prevenção, necessidade, segurança, não discriminação, livre acesso, prevenção, qualidade dos dados, responsabilização e prestação de contas.

Os titulares dos dados pessoais têm diversos direitos assegurados pela LGPD, como o direito de acesso, correção, anonimização, portabilidade, eliminação, informação e revogação do consentimento. Esses direitos garantem que os indivíduos tenham controle sobre seus próprios dados e como eles são utilizados.

4.3 Direito à Imagem

Como citado anteriormente, o direito à imagem está amparado pela Constituição, no art. 5º, inciso X, como direito fundamental. Vale ressaltar que este direito está estreitamente relacionado aos direitos da privacidade e da honra. Elenão consiste apenas na preservação física da aparência de alguém evitando fotografias, mas também na proteção de como sua imagem é utilizada e exposta publicamente. Dessa maneira, a propagação não autorizada de fotos ou vídeos que permitam a identificação de uma pessoa pode configurar uma grave violação desse direito, interferindo não só no âmbito pessoal, como também repercutindo em sua vida social, profissional e emocional (BESERRA; LINS, 2023).

Além da Constituição Federal, o Código Civil, em seu artigo 20, também regulamenta o direito à imagem, ao dispor sobre proibição da exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa por terceiros, cabendo inclusive o pedido de indenização no que couber, caso lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

5529

Sobre o direito à imagem, pode-se afirmar que:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa) (BITTAR, 2015, pg. 209).

Nesse contexto, a imagem do indivíduo vai além da representação visual dele, alcança características físicas e atributos morais, não se limita à captura de sua aparência, abarcando a projeção exterior dessa figura. Este direito transporta consigo atributos essenciais de uma pessoa e por meio de sua imagem é possível identificar e distinguir cada indivíduo dentro da sociedade, visto que cada um detém particularidades que os torna únicos (GODOY, 2008).

Com o avanço tecnológico e das mídias sociais, conforme os dados apresentados anteriormente, o uso indevido da imagem se expandiu. Nessas plataformas, a imagem pessoal

é constantemente explorada, principalmente em aplicativos como o Instagram, Facebook, TikTok, Snapchat e Youtube, o que gera grandes lucros para os provedores e próprios usuários. Apesar de parecer exagerado dizer que, ao participar de uma dessas redes sociais, a pessoa cede de forma automática seus direitos de imagem ao provedor, a ideia serve para ilustrar como essas tecnologias impactam o direito à proteção da imagem e à privacidade (BITTAR, 2015).

Ressalta-se que o usuário dessas mídias sociais, ao publicar sua imagem num determinado contexto virtual, não está automaticamente permitindo a circulação ilimitada, o uso incondicional ou qualquer manipulação abusiva dela. Porém, é indiscutível que elas facilitam as transgressões desse direito em grande escala, haja vista que acarretam em situações em que a imagem pessoal é manifestamente manipulada e ligada a eventos, situações e acontecimentos por outros usuários.

Para enfrentar esses desafios, deve-se analisar a responsabilidade de todos os indivíduos envolvidos: o usuário que faz a postagem, a empresa que gerencia a mídia social e outros usuários que manipulam a imagem publicada. Nesse sentido, como será abordado adiante, o Marco Civil da Internet funciona como um suporte essencial para resolver conflitos e reparar eventuais lesões ao direito de imagem, em consonância com as disposições dos artigos 12 e 186 do Código Civil. Contudo, o uso excessivo de fotos, vídeos e gravações nas mídias sociais continuam a aumentar os riscos de abusos, os quais são passíveis de sanções para aqueles que violam os direitos de imagem de outrem.

4.4 Direito à Honra

O direito à honra tem o escopo de salvaguardar a reputação do indivíduo (honra objetiva), alcançando o bom nome e a fama de quem desfruta no meio da sociedade. Compreende também o sentimento pessoal de estima, decoro ou consciência própria da dignidade (honra subjetiva), a qual pode ser compreendida também como direito ao respeito, ou seja, um direito da personalidade autônomo em relação ao direito à honra (BITTAR, 2015).

No direito à honra, o indivíduo é considerado no coletivo, ou seja, no círculo social inserido, em função do valor ínsito ao grupo. Desse modo, a violação a este direito produz reflexos no coletivo, resultando para o ofendido diminuição social como humilhação, constrangimento e vergonha. Já o direito ao respeito alcança o decoro e a dignidade, repudiando ofensas, seja por meio de palavras, gestos ou qualquer ação que possa comprometer a integridade moral do indivíduo (BITTAR, 2015).

Nas mídias sociais, a proteção à honra é constantemente colocada em “xeque”, tendo em vista a rapidez e facilidade com que as informações são difundidas e compartilhadas. Por meio de postagens, comentários e imagens ofensivas, são espalhados de maneira quase instantânea insultos, difamações e abusos verbais, o que alcança grandes públicos que, por vezes, maximizam as consequências para além do círculo imediato do indivíduo. Vale destacar que tal direito encontra-se constitucionalmente amparado (art. 5, inciso X, da CF/88) e legalmente protegido tanto na esfera cível quanto penal.

O código penal prevê delitos próprios contra a honra: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Na calúnia, há imputação falsa de fato definido como crime, sendo a honra atingida na medida em que há comunicação a outrem. Na difamação, há imputação de fato ofensivo à reputação da pessoa, o qual não precisa necessariamente ser verdadeiro, porém causa reprovação social. Na injúria, há ofensa à dignidade ou ao decoro, tem-se a manifestação de pensamento que menospreze ou insulte o indivíduo, alcançando a honra subjetiva (BITTAR, 2015).

Na esfera cível, há inúmeros dispositivos espalhados por diversas legislações que resguardam o direito à honra. O Código Civil dispõe nesse sentido no art. 20, podendo ser requerida a cessação das práticas contrárias a este direito, conforme regra geral do art. 12 e do art. 186, tratando-se de responsabilidade civil. O Marco da Internet, Lei n. 12.965, de 2014, aborda a matéria, explicitando a proteção a direitos da personalidade (art. 2º, II; art. 3º, I, II, III; art. 7º, I, II, III; art. 8º, caput) e a responsabilidade em caso de violação desses mesmos direitos (art. 19, § 3º; art. 20; art. 21).

5. Marco Civil da Internet

Com o aumento expressivo do uso da internet no Brasil e o considerável crescimento de usuários, tornou-se evidente a urgência em estabelecer diretrizes e normas de conduta a serem seguidas neste ambiente. Essas regras não só se aplicariam aos provedores de internet e plataformas digitais, mas também aos indivíduos que utilizassem esses serviços. Sem uma regulamentação adequada, a utilização descontrolada poderia resultar em um ambiente desorganizado, propenso à prática de diversos ilícitos e irregularidades.

Nesse sentido, em 2009, um Projeto de Lei foi proposto como o primeiro passo para a implementação do Marco Civil da Internet. Posteriormente, em 2011, um novo projeto de lei foi apresentado com o intuito de regularizar o ambiente virtual. Após sua aprovação em

2013, surgiram expectativas renovadas sobre o panorama da internet no Brasil. O texto fundamental sobre a estrutura da plataforma digital entrou em vigor somente em 2014. Mais tarde, houve uma necessidade de ajustar o texto inicial, o que foi realizado por meio do Decreto nº 8.771/2016, que passou a regulamentar a Lei 12.965/2014. Esse decreto abordou questões relativas aos pacotes de dados de internet, ao tráfego, aos provedores e às conexões, estabelecendo que os provedores de serviços devem fornecer todas as informações essenciais aos consumidores (BRITO, 2022).

Sob esse viés, o Marco Civil da Internet representa um marco fundamental para o avanço da internet como um espaço acessível e livre. Esse conjunto de normas estabelece direitos, garantias, diretrizes e responsabilidades para a utilização da internet no território nacional. Ademais, dentre suas disposições, destaca-se a consagração da liberdade de expressão como um princípio primordial indispensável para o seu uso adequado.

A Lei n.º 12.965/2014 aborda diversas questões relevantes acerca do tema, principalmente sobre o acesso à internet, aplicações utilizadas nesse ambiente, normas referentes à transmissão de dados, a garantia do direito à cultura digital, os direitos e deveres dos usuários online, os objetivos do uso da internet, licenças de programas de computador e medidas de proteção de dados, além de estabelecer garantias de segurança na rede (FLACH, 2022).

5532

Desse modo, conforme prevê o artigo 2º, da referida lei, o uso da internet no Brasil é regulado com base no respeito à liberdade de expressão, observando também a proteção dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania no ambiente digital; a valorização da pluralidade e diversidade; a promoção da abertura e colaboração; a defesa da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos dos consumidores; e o direcionamento social da rede (BRASIL, 2014).

Além disso, o artigo 3º estabelece os princípios que regem o uso da internet no Brasil, dentre os quais se destacam: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, conforme estabelecido na Constituição Federal; a preservação da privacidade dos usuários; a proteção dos dados pessoais, de acordo com a legislação aplicável; a preservação e garantia da neutralidade da rede; e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, conforme previsto na legislação vigente (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a Lei n. 12.965/2014 reflete os princípios constitucionais, uma vez que se preocupa em garantir tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito à privacidade, honra e imagem dos usuários. Seu propósito não é favorecer um direito em detrimento dos

outros, mas sim encontrar um equilíbrio harmônico entre eles, buscando conciliar e garanti-los de maneira equitativa, reconhecendo sua importância e preservando seu exercício dentro do ambiente digital.

Para mais, o propósito do Marco Civil da Internet é garantir o direito de todas as pessoas que a utilizam e, por esse motivo, fez-se necessária a elaboração de uma legislação específica que regule e organize seu funcionamento, tendo como escopo evitar condutas incompatíveis com os bons costumes, moral, ética e com o próprio ordenamento jurídico, o qual sempre objetivou salvaguardar os direitos individuais e coletivos (BRITO, 2022).

6. Responsabilidade das Plataformas e dos Usuários

O Marco Civil da Internet em seus arts. 18 a 21 trata sobre a responsabilidade dos prestadores desse serviço. O art. 19 é taxativo ao estabelecer que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2015).

A iniciativa do legislador, ao tentar esclarecer o tema por meio de sua regulamentação, demonstra os riscos e benefícios envolvidos nesse tipo de atividade. Observa-se, também, a adequação desta legislação ao ordenamento jurídico pátrio, pois estabelece a responsabilidade civil por fato de terceiro como de caráter excepcional, sendo aceita apenas nos casos previstos em lei, conforme princípio previsto no seu art. 3º, inciso IV: “a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei” (MARCACINI, 2016).

Abordar o tema dessa forma evita não só o aumento de riscos desnecessários aos prestadores desses serviços como também não proporciona excesso de censura por parte deles. Com isso, a reparação dos danos causados pela livre manifestação dos indivíduos nas mídias sociais recai sobre os próprios usuários, ou seja, aquele que se manifestou, seja por meio de uma postagem ou comentário. Responsabilizar os provedores significaria dar-lhes o poder de fazer controle prévio do conteúdo postado, ferindo o direito à liberdade de expressão. Somente a omissão do provedor em retirar o conteúdo transgressor, após devidamente notificado, resulta em sua responsabilidade (ANDRADE; ANDRADE, 2022).

Portanto, nota-se que a responsabilidade pelos conteúdos postados nas mídias sociais é do próprio usuário, podendo este responder, como visto nos tópicos anteriores, tanto na esfera

criminal quanto na cível. Criminalmente, deve-se responder pelas condutas praticadas no ambiente virtual da mesma forma que no mundo físico, pois o que interessa é a conduta do agente. Civilmente, responde pelos danos causados por atos ilícitos, com base nos arts. 186 e 187 c/c 927, do Código Civil.

Além disso, o Marco Civil da Internet também prevê a exigência da guarda de registros de atividades dos usuários por parte dos provedores de aplicação e conexão, dependendo do tipo de serviço, pelo prazo de seis meses a um ano. Tal medida possibilita a identificação de usuários que violam direitos e deveres nesse ambiente, além de permitir que o indivíduo ofendido busque a responsabilização civil e criminal diretamente contra aquele que cometeu a infração.

À vista disso, resta evidente que a publicação, nas mídias sociais, como: facebook, instagram, tiktok, “X” (antigo Twitter), Snapchat, entre outras, de conteúdos transgressores de direitos personalíssimos de outros usuários, como a intimidade, imagem, honra e dignidade da pessoa, violam o ordenamento jurídico pátrio vigente e resultam nas sanções cabíveis, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso constante do ambiente digital, principalmente relacionada às mídias sociais, permitiu o surgimento de novas formas de interações, colocando em destaque os ataques aos direitos da personalidade decorrente da má utilização do direito a manifestar-se livremente. Direitos à honra, à imagem e à intimidade são os mais atacados devido a natureza desse ambiente, onde há disseminação de comentários ofensivos, manipulação de imagens e vazamento de dados privados.

Conforme discutido ao longo deste artigo, o ordenamento jurídico pátrio, baseado sobretudo na Constituição Federal e no Código Civil, estabelece um arcabouço normativo que visa salvaguardar não só a livre manifestação do pensamento nessas plataformas, como também resguarda os direitos da personalidade, impondo limites que impedem que um direito sobressaia injustamente ao outro. Por conseguinte, o Marco Civil da Internet evidencia-se como uma legislação específica que orienta tanto usuários quanto empresas sobre suas responsabilidades e deveres nesse ambiente.

Para mais, mídias sociais como Instagram, “X” (antigo Twitter) e Facebook, alcançaram um nível de popularidade tão grande que a exposição de opiniões e conteúdos chega a ser quase instantânea e global, com grandes chances dos conteúdos viralizar, o que

potencializa violações em grandes escalas dos direitos de imagem, honra e intimidade, o que resulta em consequências jurídicas. Com o escopo de proteger esses direitos personalíssimos, o ordenamento jurídico tem evoluído para lidar com essas questões, deixando claro que há responsabilidade tanto criminal quanto civil por prática de ilícitos e danos morais e materiais decorrentes de violações cometidas nessas plataformas.

Dessa forma, a análise jurídica acerca da proteção dos direitos da personalidade nas mídias sociais deve ser constante, haja vista o contínuo avanço tecnológico dessas mídias sociais e a mudança de comportamentos sociais. A principal questão está em assegurar a livre manifestação de opiniões nesse ambiente sem que haja comprometimento ao respeito dos direitos da personalidade. Nesse sentido, as soluções exigem uma atuação conjunta entre o legislador, as plataformas virtuais e os usuários, a fim de proporcionar um ambiente mais equilibrado, justo e seguro.

Em síntese, para que as mídias sociais continuem a ser um ambiente de interação saudável e de democratização da informação, respeitando à dignidade humana e os direitos personalíssimos, é preciso que o uso dessas plataformas seja direcionado por princípios éticos, jurídicos e de bons costumes, estabelecendo uma convivência harmoniosa entre os diversos direitos e deveres dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. A Liberdade de expressão na internet: uma análise acerca dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Contemporânea - Revista de Ética e Filosofia Política*, v. 2, n. 1, jan./fev. 2022. ISSN 2447-0961.

BESERRA, Bruna de Lima; LINS, Frederico Augusto Leite. Liberdade de expressão no âmbito das redes sociais: suposto prejuízo à imagem/honra da vítima devido à possibilidade de viralização. Natal/RN: Departamento de ciências sociais aplicadas, 2023. 33 p. Trabalho de Conclusão de Curso.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. 339p.

BRASIL, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 de agosto de 2024.

BRASIL, (2002). Código Civil de 2002 (Lei nº 10.206/2002). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 03 de agosto de 2024.

BRASIL, (2014). Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL, (2018). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRITO, Nadya Nayara Galvão de. Liberdade de expressão na internet e o direito brasileiro. Rubiataba: Departamento de ciências sociais aplicadas, 2022. 49 p. Trabalho de Conclusão de Curso.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Volume I.

DATAREPORTAL. Digital 2024: Brazil. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>> Acesso em: 08 de agosto de 2024.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. 168 p.

FLACH, João Augusto Angoneze. A evolução do direito digital e suas ferramentas legais de combate aos crimes virtuais no Brasil. Erechim: Departamento de ciências sociais aplicadas, 2022. 56 p. Trabalho de Conclusão de Curso.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão ediscurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013.

5536

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. 123 p.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos fundamentais do marco civil da internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016. 92 p.

OBSERVADH. Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-cas-os-em-cinco-anos-aponta-observadh>> Acesso em: 09 de agosto de 2024.

RELATÓRIO DIGITAL. Digital 2024: 5 billion social media users. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>> Acesso em: 15 de setembro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 2764 p.

TRANCHITELLA, Giorgia Cordovil Boucault. Os princípios do direito constitucional

aplicáveis aos parâmetros da era da tecnologia. São Paulo: Faculdade de Direito, 2022. 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso.

TIC DOMICÍLIOS 2022. 92 milhões de brasileiros acessam a internet apenas pelo telefone celular. Disponível

em: <<https://www.cgi.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet- apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/#:~:text=Sobre%20a%20pesquisa,23.292%20domic%C3%ADlios%20e%20o.688%20indiv%C3%ADduos>> Acesso em: 07 de agosto de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 23^a edição. Barueri [SP]: Atlas, 2023. 1155 p.